



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370379

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2267005-21.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BF CAPITAL ASSESSORIA EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS LTDA., é embargado AMAZON ENERGY LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2267005-21.2023.8.16.0000/50000

Embargante/Agravada: Bf Capital Assessoria em Operações Financeiras Ltda **Embargada/Agravante:** Amazon Energy Ltda

Voto nº 23234

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Agravo de instrumento provido.

I - Inconformismo da agravada - Alegada omissão.

II - Não ocorrência - Nítido caráter infringente dos embargos interpostos - Pretendida rediscussão de matéria que já foi objeto de apreciação por esta Colenda Câmara, objetivando-se, na verdade, a modificação do entendimento adotado e manifestado pela Turma Julgadora.

III - Embargos rejeitados.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 63/67 que deu provimento ao recurso da embargada para acolher a exceção de pré-executividade e julgar extinta a execução.

A embargante alega omissão, pois o julgado não se ateve ao pedido, nos termos do artigo 492 do Código de Processo Civil, vez que houve pedido de suspensão da execução, contudo, o acórdão julgou extinta a execução. Aduz que a própria embargada admite que tem cabimento a execução fundada em título executivo extrajudicial, mas pretende a suspensão com base no artigo 313, inciso V do Código de Processo Civil, circunstância que sequer existe. Informa que pagou as custas e a sucumbência do processo anterior e sanou o vício que levou à extinção daqueles autos, vez que possui título executivo, sendo que eventual questão de mérito deveria ser objeto de arbitragem por parte da embargada. Por fim, pleiteia o acolhimento dos

embargos com efeito modificativo.

É o relatório.

Anoto que assumi a cadeira desta Colenda 16ª Câmara de Direito Privado em 03/04/2025, tendo recebido a conclusão dos autos em 09/04/2025.

Recebo os embargos porque tempestivos e no mérito a hipótese é de rejeição.

Consigno que os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissões, contradições e obscuridades ou corrigir erro material, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão alguma ou qualquer dos demais vícios previstos no dispositivo legal invocado nas razões de inconformismo.

A questão levantada nos embargos de declaração foi devidamente analisada e enfrentada, conforme trecho do julgado a seguir transcrito:

“(...) Cuida-se de exceção de pré- executividade apresentada nos autos da execução de título extrajudicial n. 1005154-70.2023.8.26.0100 no valor de R\$208.223,59, embasada em “contrato de prestação de serviços de assessoria financeira”, sustentando a agravante a prevalência da cláusula de arbitragem, inclusive matéria

também arguida em defesa e acolhida na anterior ação n. 1099254-51.2022.8.26.0100, que assim fundamentou seu pedido de cobrança no valor de R\$212.853,62:

“5. Ao que pese a Autora ter cumprido as obrigações contratuais de forma regular, conforme se infere dos e-mails exemplificativos juntados à presente (Doc. 04), fato é que, em 15.03.2022, a Ré informou que gostaria de rescindir o contrato, sem que ocorressem quaisquer das hipóteses contratuais previstas para tanto, ou seja, sem justa causa (Doc. 05).6. Obviamente, a Autora não se opôs, porém requereu o pagamento das parcelas fixas mensais que até então estavam em aberto, quais sejam, aquelas vencidas a partir de 29/10/2021 até a efetiva rescisão, considerado o aviso prévio.

7. Como não houve a quitação de forma amigável e, novamente, nos termos do contrato firmado entre as partes, especificamente, na cláusula 10.4., a Autora enviou notificação extrajudicial tanto aos e-mails ali indicados, quanto por correios (Doc. 06), sem qualquer retorno.”6. Por sua vez, a sentença proferida na ação de cobrança reconheceu a prevalência da obrigatoriedade da cláusula de arbitragem, extinguindo o feito no termos do art. 485, VII, do CPC/15: “Forçoso o reconhecimento da cláusula arbitral, que torna incompetente este Juízo. De fato, o contrato de prestação e serviços acostado aos autos às fls. 24 e ss,

especificamente em sua cláusula 9, estabelece que qualquer controvérsia decorrente do contrato, inclusive no que se refere ao cumprimento, execução e interpretação de seus termos, será resolvida por meio de arbitragem, elegendo-se a Câmara de Mediação e Arbitragem de São Paulo CIESP/FIESP. Portanto, ao contrário do que diz a autora, uma vez que se discute na presente demanda o cumprimento do contrato, cabe às partes se socorrer da arbitragem. Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, VII, do CPC. Em virtude da sucumbência, a autora arcará com as custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que arbitro em 10% do valor da causa.”

Sendo assim, o v. acórdão apreciou as questões relevantes para o deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando o entendimento da embargante a respeito.

Tampouco houve julgamento fora do pedido, pois a embargada requereu a suspensão da execução por existir cláusula arbitral, apontando a incompetência do juízo estadual, assim, diante desses argumentos, era mesmo o caso de extinção da execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VII do Código de Processo Civil (acolher a existência de convenção de arbitragem). Desse modo, a resolução do mérito não se deu fora do pedido, pois o juízo não está vinculado à fundamentação legal apresentada pela parte, sendo seu dever aplicar o direito ao caso concreto, atribuindo aos fatos narrados pelas partes a norma jurídica correspondente, como se deu no caso dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os embargos têm nítido caráter infringente, sendo que a parte embargante busca de fato a reforma do julgamento de mérito proferido no v. acórdão, fim para o qual os embargos de declaração não são a via adequada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora